

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450678 - PE
(2013/0409746-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO JASON DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. AGRADO INTERNO DO DNPM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, em acórdão submetido ao art. 543-C do Código Buzaid, sedimentou que (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. Agrado Interno do DNPM a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.678 - PE
(2013/0409746-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO JASON DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM contra a decisão de fls. 189/192, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DA TAXA ANUAL POR HECTARE-TAH. CINCO ANOS. PRAZO DO DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 189).

2. A parte agravante sustenta violação ao artigo 47 da Lei n. 9.821/99, na redação dada pela Lei n. 10.852/2004, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de tais créditos, a partir do término do procedimento administrativo, e não do vencimento dos créditos exequendos (fls. 198). Aduz que os créditos objeto desta execução fiscal foram definitivamente constituídos em 06/12/2007, quando proferida a decisão final do procedimento administrativo (fls. 84), iniciando-se, daí, o prazo de prescrição quinquenal da execução fiscal (cobrança), ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 04/06/2010 (fl. 02), dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do término do procedimento

Superior Tribunal de Justiça

administrativo, não se efetivando, portanto, a prescrição da pretensão executória (fls. 199).

3. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.678 - PE
(2013/0409746-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO JASON DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DO DNPM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, em acórdão submetido ao art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou que (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. Agravo Interno do DNPM a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.678 - PE
(2013/0409746-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO JASON DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTE SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DO DNPM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, em acórdão submetido ao art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou que (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. Agravo Interno do DNPM a que se nega provimento.

1. O recurso não apresenta qualquer fundamento ou argumento relevante capaz de desconstituir aqueles lançados na decisão ora impugnada, que merece ser mantida.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, em acórdão submetido ao art. 543-C do Código Buzaid, sedimentou que (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa

de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para

o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

(...)

13. *Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.133.696/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2010).*

3. Pois bem. Na espécie, o acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade do art. 47 da Lei 9.821/1999, com redação dada pela Lei 10.852/2004, ao argumento de que os créditos são anteriores à vigência da referida norma. A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão recorrida:

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que é quinquenal o prazo prescricional para a União cobrar suas dívidas, o qual, pelo entendimento do C. STJ, aplica-se analogicamente ao caso em comento.

A presente execução fiscal visa a cobrança de parcelas de Taxa Anual por Hectare - TAH, cujos vencimentos ocorreram entre agosto de 1999 e janeiro de 2000, conforme consta das CDA's que instruem a execução (fls. 05/13).

O apelante defende que deve ser observada a dilação do prazo decadencial no caso em tela, para 10 (dez) anos, conforme estabelecido no artigo 47, I da Lei nº 10.852/2004. Entretanto, tenho que na hipótese não se aplica o prazo decenal para a constituição do crédito, visto que a sua constituição já havia se perfectibilizado desde quando se verificou o inadimplemento do apelado em relação à TAH que é objeto da execução.

Em despacho exarado por encarregado da Dívida Ativa do DNPM, em 02.04.2007, foi determinada a expedição de notificação administrativa de cobrança ao devedor (fl. 74). Pelo que se observa, foi tardia a determinação de providências visando a inscrição do débito em dívida ativa, pois a referido ordem foi exarada quando já havia se consumado o prazo de prescrição, já que naquela data a dívida já era exigível e o credor já estaria autorizado a ajuizar a competente execução, porém não o fez. Esta circunstância foi bem

ressaltada na decisão monocrática ora recorrida, onde o Juiz reconheceu que "desde o decurso do prazo para pagamento da multa correspondente à taxa anual por hectare (TAH), a dívida já era exigível e poderia ter sido ajuizada a ação executiva".

Assim, contando-se 05 (cinco) anos a partir de então, o prazo prescricional da obrigação mais recente consumou-se em janeiro de 2005, pois não se tem notícia nos autos da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada somente em 04.06.2010, fica patente que já havia se consumado o lustro prescricional para o DNPM fazer a cobrança do crédito relativo à TAH em questão.

Desta forma, ainda que o Juízo a quo tenha reconhecido a prescrição quinquenal fundamentando-se no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, que disciplina a utilização de bens imóveis de domínio da União, o certo é que de uma forma ou de outra não há dúvida quanto à configuração da prescrição (fls. 126/127).

4. Portanto, não merece prosperar as alegações da parte recorrente acerca da aplicação do prazo decadencial de 10 anos para o caso em análise.

5. Não há falar em decadência, na medida em que já constituído o crédito, sendo aplicável, portanto, na verdade o instituto da prescrição.

6. E ele, na esteira do precedente citado, é de cinco anos, independentemente do período considerado. Nesse sentido também:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DNPM. COBRANÇA DA TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO ATACADO EM HARMONIA COM O POSICIONAMENTO SÓLIDO DO STJ. SÚMULA

83/STJ. REVISÃO DO HISTÓRICO PROCESSUAL PARA RATIFICAR A OCORRÊNCIA CONCRETA DA PRESCRIÇÃO. VEDAÇÃO PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência sólida do STJ de que a Taxa Anual por Hectare - TAC - é preço público sujeito ao prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes.

2. Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, a Súmula 83/STJ.

3. Outrossim, revisar o histórico da marcha processual diferentemente do que se fincou no acórdão combativo para ratificar a ocorrência ou não da prescrição é tarefa que demanda revolvimento probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.758.750/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2018).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA NÃO-TRIBUTÁRIA (PATRIMONIAL) DA UNIÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) DESPROVIDO.

1. Embora denominada taxa, a TAH (taxa anual por hectare) é preço público, cuja execução submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no Decreto 20.910/32.

2. Agravo Regimental do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a que se nega provimento (AgRg no

Superior Tribunal de Justiça

AREsp. 332.766/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.9.2014).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do DNPM.

8. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 450.678 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0409746-5

Número de Origem:

00007178920104058308 514598 7178920104058308 14598

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : GERALDO JASON DE SIQUEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : GERALDO JASON DE SIQUEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019